



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.042 - RS (2012/0239226-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO**  
**ADVOGADO** : **MARCELO SELHORST**  
**AGRAVADO** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)**  
**MIRIAM CRISTINA KRAICZK**  
**AGRAVADO** : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o tribunal de origem reconheceu a existência de coisa julgada material. A análise da ocorrência ou não de coisa julgada, como apresentado no caso dos autos, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.

3. A pretendida redução da verba honorária não merece conhecimento, pois o recorrente não apontou o dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.042 - RS (2012/0239226-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : MARCELO SELHORST  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO  
GRANDE DO SUL - OAB/RS  
**ADVOGADOS** : MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)  
MIRIAM CRISTINA KRAICZK  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 252-261, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

O agravante insurge-se contra o *decisum*, defendendo a não incidência dos óbices sumulares. No mais, reitera as razões de seu Recurso Especial no sentido de que não há falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a nova demanda proposta pelo autor possui causa de pedir diversa.

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.042 - RS (2012/0239226-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.1.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

*In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de coisa julgada, nos seguintes termos:

As razões do apelante não merecem acolhida.

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Gabriel Menna Barreto von Gehlen, em sua r. sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis:

'Decido.

O presente feito merece ser extinto, em face do reconhecimento de coisa julgada.

Inicialmente, cabe transcrever os seguintes parágrafos do art. 301 do CPC:

'§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)'

No caso em exame, o pedido do demandante é de revisão da correção prova prático-profissional do Exame da OAB/RS de 2008/02, bem como de inscrição como advogado no quadro da Ordem. A causa de pedir trata da alegada nulidade na correção da prova discursiva. Os demandados são a OAB/RS e a Fundação Universidade de Brasília. Assim, todos os elementos identificadores da ação se equivalem aos daqueles da ação veiculada no processo nº 2009.71.02.000851-6. Veja-se do teor do relatório da sentença prolatada naquele feito:

'Trata-se de ação de ordinária proposta por José Mariano da Rocha Neto em face do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a reserva de um número de inscrição junto à OAB-RS ao candidato proponente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma ter participado do Exame de Ordem 2008/2, a fim de exercer regularmente a profissão de advogado, tendo obtido êxito na primeira etapa do exame e realizado a segunda etapa, qual seja, a prova prático-profissional.

Sustenta que ocorreu erro no cálculo da pontuação alcançada nesta segunda etapa, relativo ao somatório de sua nota. Alega ter atacado frontalmente essa questão em recurso administrativamente interposto, sendo que não houve, na apreciação deste, qualquer referência ao erro de cálculo suscitado.

Aduziu, ainda, que não há no edital de abertura do exame qualquer menção a metodologia ou critérios de arredondamento das notas, sendo aquele, portanto, omissos.

Por fim, argüi a incompatibilidade da questão nº 01 da prova aplicada na segunda etapa com o provimento que estabelece normas e diretrizes para o exame da ordem, eis que consistiria em redação de um parecer cobrada em concomitância com redação de uma peça processual, quando deveria a prova estar dividida em duas partes, uma composta de redação de peça processual ou parecer, e outra, composta de resolução de questões.

Emenda à inicial às fls. 60-61 e 66.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 67/68).

A OAB-RS contestou (fls. 80/88), sustentando que o arredondamento obedeceu a critério matemático e que a avaliação observou estritamente o edital do certame.

A Fundação Universidade de Brasília (FUB) também contestou (fls. 96/102). Alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refere que a avaliação obedeceu aos critérios editalícios, bem como a correção da soma da pontuação atribuída ao requerente e do arredondamento realizado, que seguiu critério eminentemente matemático. Aduz que os recursos administrativo do demandante foram devidamente analisados e motivados e que a questão n.º 1 da prova dissertativa não violou o edital.

Réplica às fls. 105/106.'

Deve ser afastado o argumento do demandante no sentido que se trataria de nova demanda. Vejamos.

Reza o art. 474 do CPC:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

A norma dispõe acerca da assim denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, manifestando-se no impedimento, após o trânsito em julgado, de se rediscutir questão que poderia ser (mas não foi) suscitada pelas partes. Ela decorre do princípio da eventualidade e da preclusão, porque o Código impõe ao autor a descrição, na vestibular, dos fatos e fundamentos que embasam o pedido (art. 282, III e IV), impondo-se também ao réu, a exposição de todas suas causas excipendi (art. 300). O princípio do deduzido e do dedutível eloquentemente sintetiza essa idéia, fazendo eco ao dito latino *Tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debeat* ('tanto foi julgado quanto foi disputado ou deveria ser disputado').

Ovídio Baptista da Silva, esclarece que 'o efeito de exclusão causado pela coisa julgada, atingirá toda a cadeia de fatos similares, mas não abrangerá os fatos que não guardem relação com o material do primeiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo' (Sentença e Coisa Julgada. 3ª ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995, p. 166).

Araken de Assis, na mesma senda, sustenta, acerca do sentido do art. 474, que 'se alguma coisa parece razoável, esta reside na intenção de ampliar o contexto e os limites da coisa julgada'. Desse modo, em ação de resolução de contrato, o qual conte com duas cláusulas resolutórias, se o contratante propôs a ação invocando a infração de uma só delas, se inacolhida a pretensão, o art. 474 impediria a propositura de nova demanda, agora com lastro na vulneração da outra cláusula. No exemplo do divórcio pedido com base na embriaguez e no adultério, enquadráveis no fundamento jurídico da grave violação dos deveres do casamento, conclui o autor:

'Ainda uma vez, sem embargo da enfadonha repetição, se insiste que a eficácia preclusiva da coisa julgada, face ao disposto no artigo 474, abrangerá, em princípio, todos os fatos jurídicos dedutíveis na ação de separação (adultério, embriaguez e qualquer outro apto a incidir na regra), tenham ou não sido deduzidos na demanda.' (Araken de Assis. Cumulação de Ações, p. 132-133).

Outro exemplo, de autoria ilustre, do em. processualista gaúcho José Maria Rosa Tesheiner, bem se amolda à presente lide. É a hipótese do locatário que não pagou o aluguel e ainda causou danos ao imóvel, ambas causas conducentes à procedência do despejo. O locador não poderia demandar o locatário por danos no imóvel (v.g., a queda de reboco da parede da sala por infiltração causada pela falta de manutenção do telhado) e, em não obtendo sucesso em demonstrar a má conservação da coisa locada, demandar depois o locatário por outros danos contemporâneos àqueles primeiros (v.g., a queda de reboco da parede do quarto, pela infiltração anterior), pois isso vai contra o que foi decidido no processo anterior, podendo conduzir a um resultado discrepante. A violação do dever de conservar a coisa é uma só e os dois fatos (reboco da sala e reboco do quarto) estão relacionados entre si, ou, segundo leciona o ilustre doutrinador, são fatos da mesma natureza conducentes ao mesmo efeito jurídico.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, após mencionarem exemplo de ações com mesmo pedido escudadas em causas de pedir diversas (despejo e divórcio), asseveram que 'na verdade, apenas questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do artigo 474. Todas as demais são livremente dedutíveis em demanda posterior [...] sempre que, futuramente, uma situação semelhante àquela que ensejou a ação (ou 'garde relação com o material desta primeira ação') ocorrer, a situação estará decidida, e a força daquela primeira sentença também incidirá sobre esta causa nova, impedindo a reapreciação da questão, ainda que com os novos argumentos apresentados'. Reconhecem, alfin, que o estabelecimento da situação de relacionamento de matérias não refoge de um certo grau de subjetivismo (Manual do Processo de Conhecimento. A Tutela Jurisdicional através do Processo de Conhecimento, p. 627).

Em síntese, como se defende em sede doutrinária, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC) revela óbice ao fracionamento da ação pelo desmembramento de sua causa de pedir. Aquele dispositivo, tudo bem visto, evita que o litigante 'dê duas mordidas na maçã'. A chance de obter o 'bem da vida', declinado no pedido, é uma e só uma, e nela se devem esgotar os argumentos e fatos que o embasem. É, portanto, outrossim, corolário da boa-fé



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e do princípio da economicidade e efetividade do Judiciário.

Quaisquer fatos que embasassem essa moldura, ou seja, quaisquer fatos que se subsumissem à 'nulidade de correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem de 2008/2' deveriam ter sido alegados em sede da ação nº 2009.71.02.000851-6.

Conclui-se, portanto, pela efetiva caracterização de coisa julgada em relação ao pedido anulatório ora formulado pelo demandante, uma vez que abarcado pela decisão transitada em julgado na Ação n.º 2009.71.02.000851-6. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.'

Correta a r. sentença.

Com efeito, do exame da eficácia preclusiva advinda da coisa julgada, infere-se que não é lícito ao autor ajuizar nova demanda, invocando fatos que miram na mesma providência judicial. Neste sentido é a lição do eminente ARAKEN DE ASSIS, reproduzida:

'Ainda uma vez, sem embargo de enfadonha repetição, se insiste que a eficácia preclusiva da coisa julgada, face ao disposto no artigo 474, abrangerá, em princípio, todos os fatos jurídicos dedutíveis na ação de separação (adultério, embriaguez e qualquer outro apto a incidir na regra), tenham ou não sido deduzidos na demanda'

(Cumulação de Ações. P. 132-133)

Assim, a pretensão do Autor de rediscutir a correção da prova prático-profissional, com argumentos que deveriam ter sido trazidos na primeira ação, encontra óbice na coisa julgada antecedente. De modo que impõe-se a manutenção do julgado.

Nesse sentido, informa a jurisprudência, verbis:

(...)

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, tenho que a questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo.

Na forma da lei processual civil, o zelo profissional; a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo profissional advogado e o tempo despendido, são vetores determinantes ao Juiz para fixação de honorários, segundo a disciplina do art. 20 do CPC, e seus parágrafos. O entendimento da 3ª Turma vem sendo pacificado no sentido de remunerar adequadamente o advogado, ajustando-se a sucumbência com valores praticados no mercado de trabalho.

Neste contexto, sopesando os fundamentos da lei, tenho como adequado o quantum fixado na sentença recorrida. Com efeito, a substância econômica de (R\$ 1.500,00), ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se afigura exorbitante.

Assim, com fulcro no art. 557 do CPC e art. 37, § 2º, II, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento à apelação.'

Dessa forma, a análise da ocorrência, ou não, de coisa julgada, como apresentada no caso dos autos, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ à espécie, uma vez que a análise da tese de violação dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1373008/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECEDENTE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Analisar os limites da coisa julgada quando esta foi rechaçada pelo Tribunal de origem, mediante o exame de matéria fático-probatória, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1316044/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1297549/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2012).

Ademais, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não obstante o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponte julgado do Supremo Tribunal Federal, o recurso fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional é considerado cabível, por envolver o acórdão paradigma interpretação de norma infraconstitucional.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O debate invocado nas razões recursais não demanda qualquer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos, de modo que se afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo.

4. O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.

5. *In casu*, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.

6. Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Recurso especial improvido. (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 165, I, 168, I, E 169 DO CTN E AO ART. 6º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE SE LIMITOU A FIXAR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. PRETENSÃO DE SE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA (ART. 474 DO CPC).

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

3. Nos termos do art. 474 do CPC, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Na linha dos precedentes desta Corte, "o art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa" (REsp 1.264.894/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.9.2011), ou seja, "a coisa julgada é tutelada pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior" com decisão transitada em julgado, ainda que "a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido" (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

4. No caso dos autos, se a sentença exequenda, ao julgar procedente o pedido de repetição de indébito, tratou apenas do prazo prescricional aplicável ao caso, não é possível, em sede de execução, discutir a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: REsp 1.009.614/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 21.5.2008.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 938.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2011).

### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.

1. A *ratio essendi* da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.

2. . Consectariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: *electa una via altera non datur*.

3. *In casu*, o pedido de inexistência dos débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC.

4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que "tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei nº 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador.

5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.

6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétrea prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente".

8. Recurso especial desprovido. (REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011).

Por fim, a pretendida redução da verba honorária também não prospera. O recorrente limita-se a requerer genericamente a minoração dos honorários, sem apontar, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial nesse ponto. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEF) – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

(...)

4. Considera-se deficiente o recurso, aplicando o enunciado da Súmula 284/STF, se a parte, ao defender tese jurídica, deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado.

(...)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 891.137/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29.04.2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0239226-7

AgRg no  
AREsp 255.042 / RS

Números Origem: 200971020008516 50543436320114047100 RS-50543436320114047100

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : MARCELO SELHORST  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -  
OAB/RS  
ADVOGADOS : MIRIAM CRISTINA KRAICZK  
MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIANO DA ROCHA NETO  
ADVOGADO : MARCELO SELHORST  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL -  
OAB/RS  
ADVOGADOS : MIRIAM CRISTINA KRAICZK  
MÁRCIA HELENA SOMENSI E OUTRO(S)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.